SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004848-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**

Requerente: Ventura de Medeiros & Ventura de Medeiros Ltda Me

Requerido: Antonio Liberali

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

VENTURA DE MEDEIROS & VENTURA DE MEDEIROS LTDA. ME.

ajuizou ação contra **ANTONIO LIBERALI**, alegando, em suma, que para ele alienou, em 21 de março de 2011, um automóvel Volkswagen Gol, placas CLE-1474, sem ocorrer transferência perante o órgão de trânsito, o que acarretou a incidência de dívidas de IPVA e multas em desfavor da alienante, inclusive com averbação em cadastro de devedores, gerando constrangimento moral. Pediu a condenação do réu a promover a transferência do veículo, a pagar os débitos pendentes e a indenizar o dano moral.

Deferiu-se o adiantamento parcial da tutela jurisdicional. Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, coma consequência jurídica do acolhimento do pedido, o qual, ademais, encontra conforto na prova documental exibida, reveladora da relação jurídica entre as partes, notadamente o fato da alienação do veículo e a omissão do réu em transferir o registro de propriedade, acarretando a incidência de cobrança fiscal em desfavor da autora.

Incumbe ao réu promover a transferência do registro de propriedade e a pagar as pendências tributárias e punitivas decorrentes da propriedade do veículo.

Além disso, é inegável que causou constrangimento para a autora, que sofreu cobrança por dívida alheia e teve o nome incluído em cadastro de devedores.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, **condeno ANTONIO LIBERALI** ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo de quinze dias, promover a transferência do registro de propriedade do veículo, perante o órgão de trânsito, e a pagar os débitos decorrentes da propriedade do veículo, lançados em desfavor da autora, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00. Poderá a autora comunicar ao órgão de trânsito a alienação do veículo e também o resultado desta ação judicial.

Além disso, condeno-o a indenizar a autora pelo dano moral lamentado, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação pecuniária.

P.R.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA